

Fls.

Processo: 0046902-37.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor

Autor: ASSOCIAÇÃO NACIONAL CENTRO DA CIDADANIA EM DEFESA DO CONSUMIDOR E TRABALHADOR-ACECONT
Representante Legal: MARCOS ZUMBA DE FRANÇA
Réu: GAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA
Réu: GAS ASSESSORIA & CONSULTORIA DIGITAL EIRELI
Representante Legal: GLADISON ACACIO DOS SANTOS
Réu: MYD ZERPA TECNOLOGIA EIRELI
Representante Legal: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA
Réu: VICENTE GADELHA ROCHA NETO
Réu: ANDRIMAR MORAYMA RIVERO VERGEL
Réu: TUNAY PEREIRA LIMA
Réu: MARCIA PINTO DOS ANJOS
Réu: CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LIMA EIRELI
Representante Legal: TUNAY PEREIRA LIMA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em 27/08/2024

Decisão

Fls. 4561/4576 - Melhor analisando os autos, verifico que assiste razão à Administração Judicial.

Há evidente conexão destes autos com aqueles que tramitam perante o d. Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial desta Comarca, observando a Administração Judicial Una e Conjunta que, conforme fls. 4561/4564, "foi nomeada para exercer tal função na Ação Civil Pública 0066727-64.2022.8.19.0001, no pedido de falência 0011072-77.2022.8.19.0011 e no pedido de recuperação judicial 0128941-91.2022.8.19.0001, todos em trâmite na 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Além dessas ações, está em trâmite na 5ª Empresarial, a ACP 0192751-74.2021.8.19.0001 ajuizada pela ABRADECONT".

Narrou, ainda, que a "Décima Quarta Câmara de Direito Privado, no julgamento do Agravo de Instrumento 0017057-26.2023.8.19.0000, interposto pelo Ministério Público contra decisão que antecipou os efeitos da decretação da falência da G.A.S, decidiu pela existência de conexão entre a falência e as demais ações civis públicas e pela prevenção da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, sendo o competente para apreciar e julgar o requerimento de falência, como já reconhecido pelo próprio Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, uma vez que a ACP da Abradecont foi a primeira a ser ajuizada e distribuída à 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital".

Assim, a fim de se evitar decisões conflitantes, bem como em atenção ao citado julgamento deste Tribunal de Justiça, DECLINO de minha competência em favor do Juízo da 5ª Vara Empresarial da Capital.

Dê-se baixa e encaminhem-se os autos.

Rio de Janeiro, 28/08/2024.

Marcelo Mondego de Carvalho Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marcelo Mondego de Carvalho Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4SA3.27U1.FWZ4.Q624**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos